

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre a Emenda nº 1 – PLEN, ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, que *altera dispositivo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.*

RELATOR: Senador JOÃO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal emenda apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, que altera dispositivo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O Projeto, de autoria do ilustre Senador Juvêncio da Fonseca, acrescenta três incisos ao art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o propósito de isentar da cobrança pelo uso de recursos hídricos a água utilizada para as finalidades de dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação. A principal justificativa é a proteção ao meio ambiente. Ao estimular o aproveitamento dos recursos hídricos fora dos corpos de água, evita-se que rios e lagos sejam degradados pelo pisoteamento de animais e pela pesca profissional e amadora. O projeto recebeu parecer favorável nesta Comissão e também na de Constituição, Justiça e Cidadania.

A emenda nº 1/2001 – PLEN, ora sob exame, apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra, suprime o inciso II do art. 1º do projeto, para que a desoneração não seja estendida à piscicultura em geral. Seria mantida a

isenção de cobrança apenas no caso de dessedentação de animais e pequena irrigação.

A referida emenda foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no dia 6 de agosto de 2003. Naquela ocasião, o relator da matéria, o Senador Papaléo Paes, propôs a sua rejeição por considerar que o projeto na sua forma original contribui para a proteção do meio ambiente, sendo este parecer aprovado na CCJ.

II – ANÁLISE

A emenda foi apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra com a intenção de evitar conflitos com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Segundo sua justificativa, a referida lei define como competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a análise de propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos. Sendo assim, seria incongruente aprovar uma lei que venha a ferir a legislação existente.

Não há dúvida de que a Lei nº 9.433, de 1997, já estabelece as diretrizes gerais para a política de recursos hídricos no Brasil. Mas o projeto em tela não conflita diretamente com as diretrizes traçadas pela política nacional. Apenas exceta algumas atividades de pequeno porte que, embora repercutam pouco sobre o consumo e a degradação da água, podem ter impacto significativo sobre o meio ambiente, em particular as matas ciliares e as margens dos cursos d’água.

O autor do projeto considera importante desoneras a piscicultura pois, se for possível afastar os pescadores dos rios, atraindo-os para locais preparados para recebê-los, estaremos reduzindo a degradação da fauna aquática e das margens dos rios e lagos.

III – VOTO

Considerando que a proposição, na sua forma original, trará benefícios sociais e ambientais, somos pela rejeição da Emenda nº1/2001 – PLEN ao PLS nº 669, de 1999.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator